SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004240-90.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: NOEL POLICARPO DAS NEVES

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter renegociado débito que tinha com o réu, assumindo a obrigação de quitá-lo em 25 parcelas de R\$ 962,00 cada uma.

Alegou ainda que adimpliu integralmente tais parcelas, mesmo que algumas com atraso, ao passo que o réu a partir de janeiro/2017 passou a descontar de seu salário o valor do primeiro empréstimo que havia renegociado.

Almeja à restituição do que lhe foi descontado a esse título e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, o processo é à evidência útil e necessário para a finalidade a que se destina, cristalizado aí o interesse de agir, enquanto os documentos necessários ao conhecimento da postulação foram apresentados.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, o documento de fls. 06/08 encerra o instrumento para a renegociação de dívida que o autor mantinha em face do réu, a ser implementada em pagamentos mensais de R\$ 962,00.

Já os documentos de fls. 10/11 dizem respeito à quitação das parcelas vencidas respectivamente em março e janeiro de 2017, ao passo que o de fl. 22 corresponde ao completo adimplemento do contrato.

Esses documentos, a exemplo dos pagamentos que representaram, não foram refutados pelo réu, de sorte que se considera que o contrato de fls. 06/08 não foi tido como quebrado, sem embargo de algumas parcelas anteriores terem sido satisfeitas com pequeno atraso.

Somente nesse contexto se compreendem os pagamentos aludidos, os quais não teriam lugar se na verdade o liame contratual entre as partes se tivesse por desfeito.

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que o réu não tinha amparo para proceder aos descontos patenteados a fls. 23/27, não se concebendo que o empréstimo firmado de início voltasse a produzir efeitos simultaneamente aos pagamentos que o autor realizou em face do contrato que o deu por renegociado.

Significa dizer que houve recebimentos em duplicidade pelo réu sem que existisse lastro para tanto e bem por isso a devolução dos descontos mencionados transparece de rigor.

De igual modo, reputo que os danos morais sofridos pelo autor estão caracterizados.

A despeito de sua inserção junto a órgãos de proteção ao crédito não ter sido confirmada pelos documentos de fls. 43 e 89, é evidente que o autor foi exposto a desgaste de vulto quando se viu às voltas com o injustificado desconto de parte significativa de seu salário durante cinco meses.

Isso seguramente lhe causou abalo significativo, como se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, o que sobretudo à luz das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.601,85, acrescida de correção monetária, a partir do desconto de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 36/37.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA